

E em virtude de referência nominais constantes das aludidas tabelas, consideram-se transferidos do Q.P. do DASP para o Q.P. do Ministério de Justiça e Negócios Interiores, justamente os cargos ocupados pelos mesmos funcionários que já estavam (ilegalmente, segundo decidiu o STF) em exercício em Territórios Federais."

Com este esclarecimento do próprio Autor, sou forçado a dar provimento aos recursos para o efeito de, reformando a sentença, dar a ação como improcedente, pois tal significa que em razão da transferência dos cargos é que se deu a do Autor. Seu cargo passou do quadro permanente do DASP para o quadro permanente do Ministério. As referências nominais constantes da tabela importarão em simples esclarecimento.

O presidente da República não podia, com efeito, no exercício das atribuições do Poder Legislativo, exercer atribuições privativas do Poder Executivo. Se assim houvesse procedido, seu ato seria inquestionavelmente nulo. Tal entretanto, não se deu, segundo o próprio Autor. Transferiram-se cargos. E seus ocupantes acompanharam-nos.

Inda, porém, que essa prática encontrasse óbices na legislação ordinária anterior, nada a respigar, de vez que a alteração se fez em lei. E uma lei ordinária se revoga ou derroga, por outra lei ordinária.

Se tivera havido pura transferência de funcionários, e vício seria definitivo.

Isto, porém, não se deu: nada a corrigir."

Estou em que, realmente, o Presidente da República, exercendo competência de Poder Legislativo, não podia

praticar atos exclusivos do Poder Executivo. Mas o próprio Autor vem e esclarece o sentido do fato. Diz: foram transferidos os cargos. Não vejo em que haja impedimento algum a que isso se faça. Toda a invocação dos dispositivos de lei ordinária que, segundo o autor, se opõem ao que foi feito, se esboroa, perde relêvo, diante da circunstância de ter sido isso feito por uma lei, ou numa lei.

Sr. Presidente, o único ponto em que me confesso em dificuldade para compreender e explicar é o seguinte: havia, no quadro do DASP se não me engano, cinquenta técnicos de Administração. Transferiram-se cinco e a lei, na tabela a que aludi esclareceu que esses cinco são aqueles que já estavam à disposição do Ministério. Esse é o ponto que pode sofrer ataque. E' onde se deu a intervenção do Poder Legislativo designando quais, dentre os cinquenta, os que deveriam ser transferidos. Mas, pergunto eu: se assim não se fizera, como se tornaria efetiva essa transferência? Cinco haveriam que ser transferidos. A lei podia fazê-lo. Não vi motivo da ilegalidade. Portanto, dou provimento e reformo a sentença.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma em 30-1-53)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento aos recursos para se haver como improcedente a ação. Votação unânime. Os Srs. Ministros Revisor e Mourão Russell votaram de acôrdo com o relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível n.º 2.499

(Distrito Federal)

(Embargos)

O que o Decreto-lei n.º 5.527, de 1943, visou foi proferir percebessem funcionários estaduais e municipais vencimentos maiores que os pagos pela União a funcionários de igual categoria, não se justificando, entretanto, que do desrespeito à proibição, por parte do Estado membro, resulte para o funcionário federal direito à equiparação de vencimentos.

Relator — Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz.

Embargantes — Auricélio Claro de Oliveira Penteado e outros; Joaquim Mariano Nogueira Coelho; Augusto Suskind de Moraes Iego e outros e União Federal.

Embargados — Os mesmos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em Apelação Cível n.º 2.499, do Distrito Federal, em que são embargantes Auricélio Claro de Oliveira Penteado e outros e a União Federal e embargados os mesmos:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em receber os embargos da União, prejudicados os dos autores e assistentes, de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, parte integrante deste.

Rio, 6 de junho de 1952. — Macedo Ludolf, Presidente.
— João José de Queiroz, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz — Ao Acórdão de fls. 202, em que a 1.ª Turma deste Tribunal, por maioria de votos, decidiu que os autores e litisconsortes, funcionários federais, têm direito a equiparação de vencimentos a funcionários estaduais, até a vigência da Constituição de 1946, nos termos do Decreto-lei n.º 5.527, de 28-5-1943, bem como o recebimento das diferenças que houveram no quinquênio anterior à propositura da ação, ofereceram embargos tanto os autores e litisconsortes na ação, como a ré, União Federal, oferecendo as razões de fls. 204, 210, 213 e 217. As impugnações se encontram a fls. 227, 232, 234 e 236. A espécie, que é conhecida do Tribunal Pleno, que recentemente decidiu caso semelhante, em Mandado de Segurança, impetrado contra ato do Sr. Ministro da Fazenda, foi assim apreciada na Turma: o eminente Ministro Cunha Vasconcelos, Relator, votou favoravelmente à

pretensão dos funcionários, com as seguintes considerações: (lê, a fls. 187 *usque* 190). O ilustre Ministro Cunha Melo, em sentido oposto, assim fundamentou o seu voto: (lê a folhas 192 a 193). Prevaleceu o voto médio do provento Juiz Mourão Russell, vazado em termos que vale a pena reproduzir: (lê a fls. 195 a 199).

As razões de embargos e impugnações nada mais fazem do que reproduzir os argumentos discutidos no julgamento da apelação.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queiroz (Relator) — Senhor Presidente, como já está esclarecido, com os debates travados e, notadamente, pela palavra, sempre recebida, do eminente Dr. Subprocurador-Geral da República, este Tribunal no Mandado de Segurança originário, n.º 1.282, impetrado contra o Sr. Ministro da Fazenda, decidiu espécie semelhante.

Fui o Relator desse Mandado de Segurança originário, e meu voto, proferido na ocasião, em que se discutiu, justamente o acórdão proferido pela Egrégia 1.ª Turma, nesta apelação número 2.499, agora apreciada em grau de embargos, foi o seguinte:

A douta Subprocuradoria-Geral, em seu parecer, faz referência ao julgado na 1.ª Turma deste Tribunal, na Apelação Cível n.º 2.499, em caso semelhante. Havendo o Ministro Cunha Vasconcelos concluído pela procedência da pretendida equiparação e o Ministro Cunha Melo se pronunciado em sentido oposto, prevaleceu o voto médio do Juiz Mourão Russel, no sentido de equiparação compulsória somente com relação aos aumentos verificados antes da Constituição de 1946. E' que, posteriormente, a restrição feita pelo Decreto-lei n.º 5.527 à autonomia dos Estados — no que toca à fixação dos vencimentos de seus funcionários, não poderia mais prevalecer. A valer esse entendimento — e uma vez que o Distrito Federal, nesse particular se equipara às demais unidades federadas — é nenhum o pretendido direito dos impetrantes: a lei local em que se estribam para a pretendida equiparação de vencimentos é a de número 570, de 29 de janeiro de 1951. *Data venia* dos que entendem o contrário, estou, porém, em que, mesmo para os aumentos anteriores à Constituição de 1946, não haveria direito líquido e certo de equiparação de funcionários federais a colegas seus, da administração local. E' que a proibição a que se referem os Decretos-leis ns. 5.527 e 9.010, éste de 27 de fevereiro de 1946, poderia trazer como consequência, a invalidade de aumento por ventura atribuído a funcionários locais, além do teto estabelecido na retribuição paga pela União e outros de igual categoria. Nunca, porém, o aumento proibido poderia acarretar vantagem correspondente no setor da administração federal. Seria dar consequências válidas a um ato proibido, contrárias ao próprio espírito da proibição. Além disso ocorreria o absurdo de ficar a unidade federada legislando para o todo, aberração que não se comporta no nosso sistema constitucional. Haja vista o que ocorreu com o artigo 26 § 3.º, da atual Constituição, em boa hora modificado."

Na apelação que estamos reexaminando agora, referida já no mandado de segurança n.º 1.282, a espécie diverge da então julgada, apenas, no seguinte ponto. Aqui, se discute a aplicação de vencimentos atribuídos a funcionários do Estado de São Paulo e não do Distrito Federal; no mais, as teses são as mesmas. Num e outro serve de fundamento à pretensão dos interessados o mesmo Decreto-lei n.º 5.527, de 1943.

A questão da constitucionalidade desse diploma, para o modo por que a encaro, não tem maior importância. Entendo que constitucional ou não em face da Carta de 37, ou da Constituição de 46, o Decreto-lei n.º 5.527 não pode ser interpretado às avessas, no que estou ao inteiro acórdão com o voto proferido, na Turma, pelo eminente Ministro Djalma da Cunha Melo.

Estabeleceu-se uma proibição: a de que os funcionários estaduais tivessem vencimentos superiores aos de igual categoria, pagos pela União. Ora, desobedecendo o Estado Federado, a consequência não é ficar a União Federal, que estabelecerá a proibição, obrigada a aumentar os vencimen-

tos de seus funcionários. Seria dar à desobediência força de norma obrigatória.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Excia. está raciocinando com brilhantismo, mas longe de uma realidade de que, provavelmente, encontrará nos autos.

Quando veio o decreto, os vencimentos já estavam superiores aos dos funcionários federais, portanto, não decretando a lei a redução de vencimentos — e em alguns casos isso não é mesmo possível, como no caso dos magistrados, a consequência seria como se verificou.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Responderei a V. Excia. justamente com o mesmo argumento já expandido; seria entendimento às avessas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Só dei o aparte porque anotei, com a atenção com que ouço sempre Vossa Excia., a referência de interpretação "às avessas", mas não foi interpretação às avessas, foi interpretação construtiva de direito.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Vossa Excelência vai me perdoar a expressão que reconhece imprópria. Não o é, senão, no sentido, que agora esclarece, o de que a lei visou proibir isso está claro no Decreto-lei número 5.527 atribuírem os Estados vencimentos superiores aos seus funcionários, mas não visou equiparar aos deles os vencimentos dos Funcionários Federais. Pondera V. Excelência, aliás com mais lógica, que, ao tempo, alguns funcionários estaduais já percebiam vencimentos superiores aos que então eram pagos a funcionários federais. E, em certos casos, não sendo possível reduzi-los, como no caso dos magistrados, a consequência, se pretendida a nivelção, seria elevar os vencimentos dos funcionários federais. Se assim fôr, cairemos no caso que de comêço afastei, ou seja, o da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 5.527, mesmo em face da Carta de 1937. O Estado Novo, embora fôsse de tendências centralizadoras, não aboliu, absolutamente, a autonomia dos Estados. A Carta de 1937 continuou atribuindo competência exclusiva aos Estados, entré as quais a de sua própria e autônoma administração.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Mas isso não abolia a autonomia naqueles Estados onde os Governadores fôsem confirmados. Naqueles, porém, em que não houve confirmação e sim nomeação de Interventor, o próprio fato da administração por Interventores importava, lógica e juridicamente, na cessação da autonomia desse Estado. Vossa Excia. está fazendo uma construção, em tese, brilhantíssima, com abstração, entretanto, da realidade prática e, no mesmo tempo, jurídica da data.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — O aparte de V. Excia. seria muito interessante se partido do eminente Juiz Mourão Russell.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Talvez enunciado com mais brilho.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — O brilho não poderia ser maior, estou certo. Digo, porém, que a ponderação estaria muito mais bem posta dentro do critério adotado pelo Juiz Mourão Russell, em seu pronunciamento, justamente, por entender S. Excia. que, naquele período, nos Estados que estavam sob intervenção, poderia o Governo Federal impedir qualquer aumento de vencimentos dos funcionários estaduais. O ponto de vista de V. Excia., entretanto, não foi esse. Está claro, no voto que tive a honra de ler, ter V. Excia. se firmado num princípio de isonomia, de equiparação de vencimentos, de nivelção de vencimentos, de ampla aplicação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Claro.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Mas esse entendimento não se afirma com o do eminente Juiz Mourão Russel que é diferente. O argumento de V. Excia., Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, perde a importância em face do fundamento maior que se estriba seu brilhante voto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — E' abrangedor. Mas esse argumento é lançado no momento em contraposição à argumentação desenvolvida por V. Excia. ao proferir seu voto.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — De qualquer maneira, a questão assim se situa, e, em suma, sob o ponto de vista por que a encaro, não tem maior importância. Es-